



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.738

Recurso n.º 93.931 - IRPJ - EXS: 1984 a 1987

Recorrente SBA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANODIZAÇÃO LTDA.

Recorrido DRF em JUIZ DE FORA - MG

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - CONTRATO SEM REGISTRO - COMODATO DE VEÍCULOS.

A circunstância de contrato de comodato não se encontra registrado é insuficiente para justificar a glosa de despesas.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS DE VIAGENS DE DIRETORES - ACEITAÇÃO.

Razoável a aceitação de despesas de viagens de diretores que moram em cidade diversa da cidade onde se situa a sede da empresa. Rejeitam-se as despesas em que não fica demonstrada a correlação em benefício da empresa.

IRPJ - COMISSÕES (REQUISITOS PARA DEDUTIBILIDADE). - Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não foi indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

IRPJ - DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Somente são dedutíveis se comprovadas com documento hábil e idôneo, demonstrando-se ademais, a efetiva prestação de serviços.

IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

Presume-se omissão de receita quando não há prova da existência e realidade do passivo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SBA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANODIZAÇÃO LTDA.

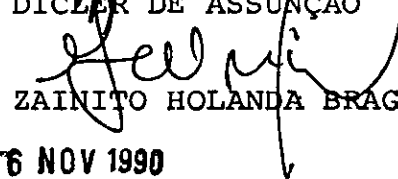
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 11.433.800,00 no exercício de 1986.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1990


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

176 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº 10640/000.837/88-37
ACÓRDÃO Nº 93.931
ACÓRDÃO Nº 103-10.738
RECORRENTE: SBA-SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANODIZAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que torna a essa Câmara, em v
de da Resolução nº 103-1022, de 04 de dezembro de 1989 (fls.
/171), que converteu o julgamento em diligência para os seguintes
fins:

"a) Certifique a autoridade competente a confid
midade das fotocópias anexadas às fls. 115/151 com o
seus originais;

b) Certifique, também, a autoridade a existên
cia ou não de documentos embaixadores dos registros no
Diário, considerado dos fictícios. Em caso afirmativo,
verificar se tais documentos foram efetivamente quita
dos nas datas contabilizadas;

c) Face aos argumentos constantes no item 2 da
peça recursal (fls. 111), verifique a autoridade os
saldos em aberto, relativos à empresa COFESA.

d) A seguir, emita parecer fundamentado e con
clusivo a respeito;

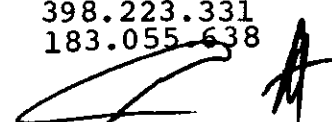
e) Finalmente abra-se vista à recorrente para,
querendo, pronunciar-se sobre as conclusões fiscais."

inicialmente, o processo foi assim relatado (fls. 165/
/169), verbis:

"A contribuinte acima identificada, impugna, tempe
tivamente, o lançamento constante do Auto de Infração
de fls. 03, lavrado em 06.05.88, decorrente da fisca
lização efetuada no estabelecimento da empresa, que
apurou as seguintes irregularidades:

- Exercício Financeiro de 1984, Período-base de 1983	Cr\$
01 - Glosa de despesas, referente Empréstimo Compulsório Ele trobrás.....	667.417
02 - Variação monetária referente Empréstimo Compulsório Ele trobrás pagos no período de 1982.....	99.413
Ajuste do resultado do Exercício	
Valor tributável apurado	766.830
(-) prejuízo declarado	(399.172)

Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos	427.658
- Exercício de 1985, Período-base de 1984	
01 - Glosa de despesas, referente Empréstimo Compulsório Eletrobrás	2.157.938
02 - Variação monetária não efetuada referente Empréstimo Compulsório Eletrobrás pagos no período-base de 1982.....	365.887
03 - Idem, idem no período de 1983	1.288.181
04 - Glosa de despesas de gasolina.	2.113.369
05 - Glosa de despesa de serviços por falta de comprovação de sua efetividade	4.192.000
06 - Glosa de despesas de viagem..	1.149.240
Ajuste do Resultado do Exerc.	
Valor tributável apurado	11.266.615
(-) prejuízo declarado	(24.952.539)
Lucro Real apurado	(13.695.924)
- Exercício de 1986, Período-base de 1985.	
01 - Glosa de despesas, referente Empréstimo Compulsório Eletrobrás	8.401.979
02 - Variação monetária não efetuada referente Empréstimo Compulsório pagos nos períodos de 1982 e 1983	5.466.138
03 - Idem, idem pagos no período de 1984	4.078.934
04 - Glosa de despesa de viagens, sendo parte dos dispêndios ocorrido em Recife-Pe, parte em Juiz de Fora-MG, e parte com passagens Rio de Janeiro/São Paulo/Rio de Janeiro	20.016.778
05 - Glosa de despesas de gasolina ...	8.290.923
06 - Glosa de despesas com Perdas e Transformação	7.284.624
07 - Glosa de despesas com Cartório ...	6.258.902
08 - Glosa de despesas com comissões ..	34.260.819
09 - Omissão de Receita caracterizada pela não comprovação de parte da conta "Fornecedores" ..	85.424.052
10 - Omissão de Receita caracterizada pela não comprovação de parte da conta "Financiamentos a Longo Prazo".....	5.572.489
Ajuste do Resultado do Exercício	
Lucro Real declarado	398.223.331
Omissões apuradas.....	183.055.638



(-) lucro tributado na declaração....	(295.233.939)
(-) prejuízos de exercícios anteriores.....	(59.288.027)
Lucro Real a tributar.....	226.757.003
- Exercício de 1987, Período-base de 1986	
	CZ\$
01 - Glosa de despesas, ref. Em - prést. Compulsório Eletrobrás...	22.161,00
02 - Variação monetária não efetuada ref. Empréstimo Compulsório...	10.162,02
03 - Idem referente a Empréstimo Compulsório durante o ano de 1985.....	3.278,69
Lucro Real a tributar.....	35.601,71

Em consequência da apuração de tais irregularidades foi constituído um crédito tributário de..... 1.798,04 (hum mil, setecentos e noventa e oito vírgula zero quatro) OTN, sendo 1.039,59 (hum mil, trinta e nove vírgula cinquenta e nove) OTN de imposto; 238.66 (duzentos e trinta e oito vírgula sessenta e seis) OTN de juros de mora e 519,79 (quinhentos e dezenove vírgula setenta e nove) OTN de multa de ofício.

Às fls. 08/11, a interessada contesta o precitado lançamento, citando os seguintes itens do Termo de Verificação Fiscal, anexado por cópia às fls. 51/55:

Item 04 (exerc. 85, ano-base 84) e item 05 (exerc. 86, ano-base 85)-expõe que as despesas de gasolinas não devem ser glosadas, pois tem necessidade de um veículo para transportar materiais, e que por economia optou por um veículo emprestado; que o contrato de Comodato, às fls. 13/14, não foi registrado porém o recibo da TRU, fls. 12, comprova a sua veracidade.

Sobre o item 06 (exerc. 86, base 85) a interessada esclarece que a sucata, sem qualquer distinção, é totalmente remetida à Alcan para a devida transformação (no caso 51.489 kg), onde é separada antes da pesagem e nesse processo de qualificação são excluídos os resíduos inaproveitáveis (no caso..... 1.671 kg) que foi eliminado pela própria Alcan, o que justifica a existência desta despesa porque não houve retorno de material à SBA.

Aduz que houve desconconsideração de documentação hábil referente as seguintes despesas:

- item 07 (exerc. 86, ano-base 85) referente a despesas com lavratura de escritura de abertura de crédito com garantia hipotecária junto à Alcan Alumínio do Brasil S.A., pago ao 12º Cartório de Notas



da Comarca da Capital - São Paulo conforme doc.....
00004 e 00005, fls. 15/20;

- item 08 (exerc. 86, ano-base 85) refere-se as notas fiscais nºs: 001, 002 e 003 cujos valores foram pagos a firma DANI-Prestações de Serviços S/C Ltda e trata-se de comissões, visitas e acompanhamentos a clientes, sendo tais pagamentos comprovados através dos cheques e extratos de fls. 21/23;

- item 05 (exerc. 85, ano-base 84) - que foi indevidamente a NF nº 129 de 20.06.84, referente a prestação de serviços de assistência técnica jurídica, fiscal e administrativa, desde a implantação da empresa em 1982 até o ano de 1984 e, para comprovar anexa cópia do livro de Apuração do ISS e respectiva inscrição na Prefeitura da Companhia Mapa, fls. 24/25;

- item 04 (exerc. 86, ano-base 85) - que as despesas de viagens estão habilmente comprovadas por documentos retidos pela fiscalização, e que foram efetuadas para realização de contratos e demais transações financeiras no Rio de Janeiro, visitas a clientes e de clientes em diversas localizações, inclusive visita a negócios à filial da firma Alcan Alumínio do Brasil S.A., em Recife-Pe, e anexa os documentos 00011 a 00021 fls. 26/21.

Quanto ao item 09 (exerc. 86, ano-base 85) - a interessada transcreve a demonstração da diferença apurada na conta "Fornecedores", relacionando às fls. 10 os documentos de nºs 00022 a 00027, fls. 37/42, além dos valores de Cr\$ 55.217.797 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e dezesseis mil, setecentos e noventa e sete cruzeiros) e Cr\$ 17.100.000 (dezessete milhões e cem mil cruzeiros) que alega referir-se, respectivamente, ao saldo constante em 31.12.85 na conta 011.26.03.001 - pagamentos durante o ano à Alcan e à Cofesa - saldo em aberto registrado na contabilidade de ambas as empresas ref. Dupl. 6009 B e 16928;

- item 10 (exerc. 86, ano-base 85) - esclarece que a diferença apontada na conta Financiamento a Longo Prazo referem-se à provisão do DEL CREDERE, cujo valor esta contido nas parcelas mensais, mas não embutido no saldo devedor, representando 78,91506737 OTN de saldo em 31.12.85 multiplicado por 70.613,67 (setenta mil, seiscentos e treze vírgula sessenta e sete) OTN 12/85, igualando-se a Cr\$ 5.572.489 (cinco milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros), conforme anexo 00028/29, às fls. 43/44.

No tocante aos itens 01, 02 (exerc. 84, ano-base 83), 01, 02, 03 (exerc. 85, ano-base 84) e 01, 02, 03 (exerc. 86, ano-base 85), afirma, a interessada, ter conhecimento do erro cometido com relação ao Empréstimo Compulsório Eletrobrás e sua atualização no

netária, que não houve má fé e sim falta de conhecimento do contador anterior. Solicita, ainda, após o exposto o perdão da multa e dos juros comprometendo-se ao pagamento do respectivo imposto.

Os elementos de fls. 12 a 44 vieram aos autos para subsidiar a presente impugnação.

As fls. 46/47, a autoridade fiscal, após analisar a presente defesa e os elementos que a instruírem, propõe que seja cancelado os itens 07 e 10 do exercício de 1986, período-base 1985 e parte demais infrações elencadas no Termo de Verificação Fiscal.

Conforme solicitação de fls. 49 e 50, da Divisão de Tributação o presente processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização para que fosse anexado o Termo de Verificação Fiscal, fls. 51/55.

Os elementos de fls. 57/98 referem-se a cópia extraídas do Processo nº 10640/000.839/82-82."

Concluiu o órgão julgador pela procedência parcial das razões apresentadas pela contribuinte, excluindo da exigência as parcelas de Cr\$ 6.258.902, referente às despesas com cartório; Cr\$ 1.354.300, considerado passivo real: Cr\$ 5.572.489, relativa à glosa sobre a conta Financiamentos a Longo Prazo e a atualização monetária de acordo com o art. 9º, V do Decreto-Lei nº 2471/88.

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso (fls. 111/151), rebatendo, de forma articulada, as glosas mantidas. Seus principais argumentos podem ser, sinteticamente, assim expostos:

a) Quanto ao recibo de Cr\$ 10.000.000 - ALCAN

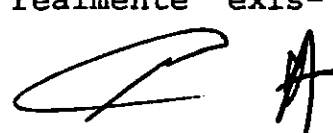
Estranhou o fato de não ter sido aceita apenas nas a quarta parcela da mesma nota fiscal. Anexou cópia do Diário, Nota Fiscal e recibo.

b) Referente a saldo COFESA - Cr\$ 17.100.000

Existiriam em ambas as empresas este valor em aberto, referente à Nota Fiscal nº 16928 e duplicata nº 6009-B, o qual já teria sido comprovado. Se persistirem dúvidas, propôs uma averiguação pessoal em ambas as contabilidades, não podendo ser prejudicado pelo fato de a COFESA declarar com base no lucro presumido e, assim, não precisando manter escrituração.

c) Referente a Saldo ALCAN - Cr\$ 55.217.797

Houvera um erro na contabilização das operações de entrada e pagamento junto à ALCAN, resultando num saldo de fornecedores maior que o realmente existente.



d) Quanto às Notas Fiscais DANI

Para comprovar as comissões pagas à DANI, anexou cópia de algumas Notas Fiscais de venda, contendo a designação do vendedor.

e) Relativo às despesas com Gasolina.

Questionou a necessidade de registro do contrato de comodato e esclareceu que haveria lançamentos classificados indevidamente na conta de gasolina referente à aquisição de óleo e querosene para lubrificação e limpeza de maquinário não separados pela Fiscalização, que glosou o saldo total.

f) Referente a Despesas de Viagem

Procurou demonstrar a necessidade de tais viagens realizadas.

g) Referente a Despesas com CIA MAPA

O pagamento à empresa MAPA já teria sido comprovado através de Notas Fiscais de Serviço e pelo recolhimento do ISS. Pretendeu justificar a necessidade dos serviços prestados dizendo que durante a sua implantação e num período de funcionamento, precisaria de pessoas especializadas para lhe prestar assessoria.

É o relatório".

Em cumprimento ao solicitado, o Sr. Agente Fiscal procedeu a diligência na empresa autuada, chegando às seguintes conclusões (fls. 174/175):

"a - que as fotocópias anexadas às fls. 115/151, estão em conformidade com os seus originais arquivados na empresa, sendo que as cópias de fls. 115 a 141, pertencem ao livro Diário nº 04, que abrange o período de JAN/85 a DEZ/85, com registro junto ao JUCEMG sob o nº 10785043, em 10/06/86;

b - da análise dos documentos fiscais, o único elemento novo encontrado nesta diligência referente aos saldos considerados fictícios, foi a Nota Fiscal - série única nº 001628, emitida em 23/10/85, que comprova o registro no Diário (fls.139), da aquisição de uma "Frezadora" junto à ALCAN, no valor de Cr\$ 35.000.000,00, com destaque das condições de pagamento em seu corpo, conforme 4a.via da mesma, anexada às fls. 173, na qual constata-se que os pagamentos ocorreram de acordo com o lançamento feito no Diário, ou seja:



Cr\$ 5.000.000,00 (fls. 129) - pagtº 1a. parcela anteci-
pado)
Cr\$ 10.000.000,00 (fls. 140) - pagtº 2a. parcela
Cr\$ 10.000.000,00 (fls. 141) - pagtº 3a. parcela
Cr\$ 10.000.000,00 - c/venc. 13/01/86 (doc. fls. 40) -
Diário de nº 05.

Com relação aos outros registros no Diário conside-
rados como fictícios, não constatei a existência de nenhum
documento que os embasasse;

c, - quanto à alegação do saldo em aberto relativo
a COFESA, em análise realizada no livro Razão, constatei que
às fls. 0030 - JUL/85, foi registrada a aquisição referente
à NF nº 016780, de 29/07/85, no valor de Cr\$ 9.300.000,00 ,
a crédito da COFESA, conta nº 021.01.03.019, com pagamento
das duplicatas nºs 6.009 e de nº 6.009-A, nos valores de
Cr\$ 3.100.000,00 cada, (fls. 0033 e 0037 do Razão - respec-
tivamente), a débito da COFESA. Também às fls. 0037 do mes-
mo livro, foi registrada a aquisição referente à NF nº
016928, de 18/10/85, no valor de Cr\$ 14.100.000,00, a crédi-
to da COFESA. Acompanhando a evolução da conta Fornecedores
referente a COFESA (nº 021.01.03.019), verifiquei em DEZ/85
(fls. 0049 - livro Razão), um saldo em aberto de Cr\$
17.100.000,00;

d - tendo em vista os fatos acima expostos e a aná-
lise do presente processo, bem como a diligência realizada
no estabelecimento da empresa, cheguei às seguintes conclu-
sões:

1 - quanto as despesas de comissão (fls. 142 a
145) e de viagem (fls. 151), nos valores de Cr\$ 34.260.819,00
e de Cr\$ 20.016.778,00, respectivamente, sou pela permanen-
cia da glosa das mesmas, já que com relação às fls. comis-
sões fica difícil constatar o método e os percentuais utili-
zados para o cálculo destas, uma vez que a empresa não man-
tém um C/C dos vendedores em seu livro Razão para controle
destas operações. Já o documento de fls. 151, em nome do Sr.
Mauro Hermano M. da Costa Filho, não é prova suficiente que
comprove as alegações de fls. 113 e 114 - item VI do recur-
so.

2 - com relação ao saldo em aberto referente a
ALCAN, no valor de Cr\$ 55.217.797,00, em seu recurso, a em-
presa alega erro contábil, que resultou num saldo maior na
conta fornecedores neste valor. Entretanto, na fotocópia do
Diário Geral, fls. 138, as transferências realizadas e ale-
gadas são compatíveis, e se realmente ocorreu o alegado er-
ro contábil, o mesmo não foi motivo de ajuste, como pude
constatar na diligência, quando da análise do livro Diário
nº 05 referente ao período de JAN/86 a DEZ/86.

3 - já o saldo em aberto da COFESA, no valor de
Cr\$ 17.100.000,00, apesar de ter sido constatada a existên-
cia do mesmo, através da análise do livro Razão, não foi



apresentado nenhum documento que comprovasse o pagamento deste saldo nos exercícios seguintes, mesmo tendo o contador afirmado que o saldo ainda continua em aberto, o que também não foi comprovado com documentação hábil.

4 - no tocante ao saldo da ALCAN, no valor de Cr\$ 10.000.000,00, com a anexação da 4a. via da NF nº 001628, que comprova a compra do equipamento, e tratando-se de um elemento novo, que realmente demonstra em que condições de pagamento a operação foi realizada, inclusive com a 4a. prestação vencendo em ... 13/01/86, e paga em 15/01/86, conforme documento de fls. 40, e registro no livro Diário nº 05, como foi constatado na diligência, considero efetivamente comprovado este item."

Intimada a se pronunciar sobre a informação fiscal, a contribuinte o fez, resumidamente, da seguinte forma:

a) quanto ao saldo COFESA de Cr\$ 17.100.000, já teria anexado documento hábil a comprovar o não pagamento do débito e sua pendência;

b) quanto ao saldo ALCAN de Cr\$ 55.217.797, apresentou procedimento de ajuste da conta de adiantamento de fornecedor - ALCAN, ressaltando que houvera alguns adiantamentos durante o ano, tendo sido, no saldo total, transferidos para conta de fornecedores do passivo;

c) quanto às comissões DANI, já teria comprovado o seu pagamento, através de documentos hábeis, sendo impossível a comprovação por meio de controles internos por não mais existirem;

d) quanto às despesas de viagens, afirmou que o seu movimento bancário, bem como a maioria de seus clientes encontram-se na cidade do Rio de Janeiro, o que exigiria a presença constante de seu diretor naquela cidade.

Apesar de não ter anexado cópias das notas fiscais de venda e compras, devido ao seu volume, colocou-as à disposição do fisco.

Este, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 111/114), devendo, pois, ser conhecido.

Várias são as irregularidades levantadas levantadas pela Fiscalização, as quais, para uma melhor análise apresentadas articuladamente, por tópicos.

1. DESPESAS COM GASOLINA (itens 02 e 13 do auto de infração)

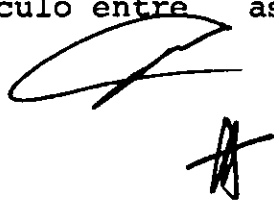
A não aceitação do contrato de comodato de veículo entre um particular e a Recorrente, por não estar devidamente registrado, data venia, deve ser afastada.

Os documentos de fls. 13/14 revestem-se, aparentemente, de boa forma, não havendo qualquer indício de alguma irregularidade. O seu registro é dispensável frente às indicações de sua boa forma. Se, porventura, se constataste alguma imperfeição, ou seja levantasse alguma dúvida quanto à sua realidade, então, sim, o registro sanaria as questões. Porém, nada disso foi verificado na espécie. Portanto, tenho-o como aceitável e válido. Depois, rigorosamente, não há disposição legal para o caso exigindo o referido registro.

Assim, pois, nos períodos fiscalizados, considera-se que a contribuinte possuía o veículo, sendo passíveis de apropriação como despesas os gastos com combustíveis.

Entretanto, os elementos comprovantes de tais gastos não são hábeis para autorizar a dedução, posto que se tratam de notas fiscais simplificadas e sem qualquer indicação do usuário/beneficiário.

Assim, impossível estabelecer-se um veículo entre as despesas e o veículo utilizado pela empresa.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

As raras notas que trazem indicação da placa do veículo abastecido (p. ex. fls. 75, 77, 80), apontam placa diversa (UP 6115 ou DI 3393) daquela do veículo dado em comodato (DC 6807).

Por fim, se existem lançamentos classificados indevidamente na conta gasolina, conforme alegado às fls. 113, devem ser demonstrados pela contribuinte, cabendo-lhe o ônus da prova. Como nada foi apresentado nas três ocasiões em que veio aos autos, não pode ser considerada.

Deve, pois, manter-se essa exigência.

2. DESPESAS DE VIAGENS (itens 8 e 12 do auto de infração).

Para que se autorize a dedutibilidade das despesas de viagens, necessário comprovar-se a sua realização e a sua relação à empresa, contribuindo no desenvolvimento de seu objetivo social.

O primeiro aspecto encontra-se devidamente caracterizado nos autos pelos documentos de fls.

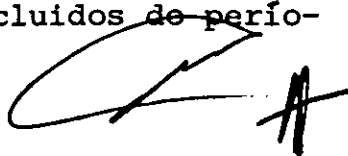
Entretanto, quanto ao segundo, cabem algumas ressalvas.

Na verdade, constata-se que, basicamente, dois são os tipos de despesas de viagens: de hospedagem em Juiz de Fora e de passagens e hospedagem em Recife.

Os gastos em Juiz de Fora entendo perfeitamente dedutíveis, haja vista que a sede da empresa se encontra naquela cidade e seus diretores residem no Rio de Janeiro, onde há uma filial.

Assim, nessas circunstâncias, plausível e compreensível que sistematicamente passem períodos em Juiz de Fora.

Os comprovantes dessas despesas estão às fls. 82, 83, 84, 87, 88, 89 e 90, e correspondem aos valores de Cr\$ 181.800; Cr\$ 350.000; Cr\$ 114.500; Cr\$ 157.000; Cr\$ 400.000; Cr\$ 147.500; Cr\$... 75.000, total zando Cr\$ 1.433.800, que devem ser excluídos do período-base de 1985, exercício de 1986.



Quanto às despesas com viagens e hospedam em Recife, a conclusão é diversa, eis que não se demonstrou a relação delas com algum benefício efetivo alcançado pela empresa. Além disso, constam como hóspedes os nomes de Rodrigo Mascarenhas Martins Costa e Sra., o que pressupõe ter a viagem se revestido de outras finalidades.

Em relação ao período-base de 1984, exercício de 1985, e ao restante dos valores do período-base de 1985, exercício de 1986, nenhum outro documento foi trazido para ser examinado. A contribuinte, se os possuísem, efetivamente, os teriam apresentado ou requerido diligência para apreciação. Assim, tudo indica que inexistem outros documentos comprobatórios.

Afasta-se, aqui, portanto, da base de cálculo, o valor de Cr\$ 1.433.800, no período-base de 1985, exercício de 1986.

3. DESPESAS OPERACIONAIS COM PERDAS E TRANSFORMAÇÕES (item 14 do auto de infração).

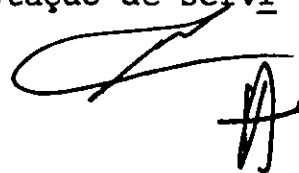
A contribuinte não se manifestou sobre as razões de decidir do Sr. Delegado que manteve a exigência fiscal, entendendo-se, assim, que aceitou a glosa, ou, no mínimo, não teve como se defender. Nem do conjunto da sua defesa extrai-se conclusão diversa.

Deve, portanto, ser mantida, porque não recorrida, tornando-se definitiva, maxime se a imputação é tão específica, como no caso.

4. DESPESAS SOBRE COMISSÕES DE VENDAS DE SERVIÇOS EXECUTADOS EM OUTUBRO, NOVEMBRO E DESEMBRO DE 1985 (item 16 do auto de infração).

A autuação deu-se pela falta de informação de quanto seria o percentual de comissões sobre vendas e quais as vendas que teriam sido realizadas através do pagamento dessas comissões.

A questão, mais uma vez, pois, é de provas, eis que, a rigor, não se teria comprovado a efetividade da prestação de serviços.



Acórdão nº 103-10.738

A fim de produzir tais provas, trouxe a Contribuinte, com sua impugnação, cópias dos cheques emitidos à empresa beneficiada, bem como seu extrato bancário, acusando a compensação de tais valores (Cr\$ 10.629.305, Cr\$ 9.582.441 e Cr\$ 14.049.073), cuja soma atinge, exatamente, o montante glosado.

Todavia, esses "slips" de cheques, por si só, são suficientes para demonstrar a real e efetiva prestação do serviço de vendas por terceiros. Além do mais, não trazem qualquer vinculação ou relação com o motivo que ensejou o pagamento. Seria necessário, por exemplo, as notas fiscais emitidas pela empresa prestadora do serviço.

No recurso, tal situação não foi alterada, apesar dos novos elementos trazidos aos autos. Isso porque as notas fiscais faturas (fls. 142/145) não são as correspondentes aos serviços questionados, eis que de datas e valores divergentes.

A propósito, esse Conselho, e em especial essa Câmara, já se manifestou, nos seguintes termos:

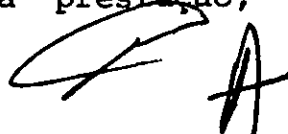
"IRPJ - COMISSÕES (REQUISITOS PARA DEDUTIBILIDADE) - Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não foi indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

Recurso desprovido." (ac. nº 103-06.271, de 15.05.84)

Restou, portanto, ainda, sem a devida comprovação a prestação a prestação desses serviços, razão pela qual deve ser mantida a exigência nesse particular.

5. DESPESAS DE SERVIÇOS (item 07 do auto de infração).

As despesas com serviços são autorizadas como operacionais desde que comprovadas com documento hábil, acompanhado de outras provas subsidiárias, demonstrando-se sua efetiva prestação,



Acórdão nº 103-10.738

pagamento do preço e necessidade frente aos objetivos sociais da empresa.

Na espécie, a contribuinte comprovou, apenas, o pagamento do preço, pelas cópias dos cheques anexados.

Contudo, os demais requisitos não foram cumpridos.

A jurisprudência desse Conselho, em situações tais, já decidiu:

PROVA DA PREZTAÇÃO DE SERVIÇOS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna a pagamento devido. (ac. 103-5.385/83).

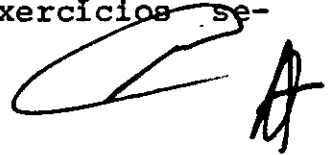
Mantém-se também, essa parte.

6. OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PARTE DA CONTA FORNECEDORES (item 17 do auto de infração).

Em relação a esse item, frente a algumas dúvidas surgidas no exame do processo, determinou-se a realização de diligência que chegou às seguintes conclusões, as quais passam a fazer parte integrante dessas razões:

"2 - com relação ao saldo em aberto referente a ALCAN, no valor de Cr\$ 55.217.797,00, em seu recurso, a empresa alega erro contábil, que ressaltou num saldo a maior na conta fornecedores neste valor. Entretanto, na fotocópia do Diário Geral, fls. 138, as transferências realizadas e alegadas são compatíveis, e se realmente ocorreu o alegado erro contábil, o mesmo não foi motivo de ajuste, como pode constatar na diligência, quando da análise do livro Diário nº 05 referente ao período de JAN/86 a DEZ/86.

3 - já o saldo em aberto da COFESA, no valor de Cr\$ 17.100.00; apesar de ter sido constatada a existência do mesmo, através da análise do livro Razão, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse o pagamento deste saldo nos exercícios se-



guintes, mesmo tendo o contador afirmado que o saldo ainda continua em aberto, o que também não foi comprovado com documentação hábil.

4 - no tocante ao saldo da ALCAN, no valor de Cr\$ 10.000.000,00, com a anexação da 4a. via da NF nº 001628, que comprova a compra do equipamento, e tratando-se de um elemento novo, que realmente de mostra em que condições de pagamento a operação foi realizada, inclusive com a 4a. prestação vencendo em 13/01/86, e paga em 15/01/86, conforme documento de fls. 40, e registro no livro Diário nº 05, como foi constatado na diligência, considero efetivamente com provado este item."

Assim, deve-se excluir a parcela de Cr\$ 10.000.000,00:

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da base de cálculo a parcela de Cr\$ 11.433.800,00 , no período-base de 1985, exercício de 1986.

Brasília-DF., em 24 de outubro de 1990.



DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR